

Acórdão: 17.064/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116331-15
Impugnante: Leofarma Comércio e Indústria Ltda
Proc. S. Passivo: Jorge Heleno Sales/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209085-86
Inscr. Estadual: 384.072331.00-81
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75. Imputação fiscal de que a Autuada mantinha em funcionamento um depósito fechado sem a inscrição estadual. Exigência excluída pelo Fisco.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, através de levantamento quantitativo, que a Autuada mantinha estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil. Correto o arbitramento da base de cálculo efetuado pelo Fisco, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso II, do RICMS/02. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário promovido pelo Fisco e ainda para excluir a majoração da Multa Isolada por reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, via Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque -, de que a Autuada mantinha um depósito fechado em funcionamento, sem inscrição estadual e com estoque desacobertado de documentação fiscal hábil.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos I, VI, VII, IX e XIII, 23 e 39, § 1º, da Lei 6763/75; artigos 96, incisos I, X e XVII, 53, inciso III, 54, inciso II, 56, incisos III e IX, 58, inciso III e 89, inciso I, da parte geral e 407 do Anexo IX do RICMS/02.

O Levantamento Quantitativo - Declaração de Estoque - datado de 28/02/05 está devidamente juntado às fls. 06/07 do Auto de Infração, discriminando as diversas mercadorias (medicamentos) encontradas no endereço da Av. Getúlio Vargas, 779 – Leopoldina (MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e § 2º, da Lei 6763/75 e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso I e 55, inciso II, do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, a qual é indeferida pela Administração Fazendária de Leopoldina, pelo motivo de intempestividade (fls. 80/81).

Às fls. 83, a Impugnante apresenta Reclamação, conforme artigo 101 da CLTA/MG, ratificando também todo o teor de sua peça impugnatória.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 90, indefere a Reclamação apresentada. Em face desta decisão, a Autuada opõe Agravo, conforme fls. 94/100.

Novamente a Auditoria comparece aos autos, às fls. 103/106, e opina pelo não provimento do Recurso de Agravo.

Em sessão do dia 12/04/06, a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, nega provimento ao Recurso de Agravo, e também releva a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, devolvendo o PTA à origem para prosseguimento da instrução processual com a Manifestação Fiscal (fls. 107).

O Fisco, por sua vez, às fls. 109, reformula o crédito tributário, considerando as notas fiscais (fls. 23/33) apresentadas pelo Contribuinte.

Tendo sido o crédito tributário reformulado, a Impugnante retorna aos autos se manifestando às fls. 114/116, enquanto o Fisco se manifesta a respeito às fls. 118/122.

DECISÃO

Da Preliminar

Alega a Impugnante cerceamento do direito de defesa na medida em que a Autuação não traz a discriminação dos critérios que foram utilizados para se chegar ao valor atribuído às mercadorias encontradas pelo Fisco.

Afirma ainda, que a presente autuação possui, entre outros, vícios de origem.

No entanto, não merecem prosperar tais alegações.

Considerando todos os documentos acostados aos autos bem como os argumentos de defesa trazidos, é de se afirmar com convicção que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se notar que estão presentes nos autos todos os critérios adotados pela Fiscalização para a sua conclusão de estoque de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

Além do mais, a peça impugnatória demonstra o perfeito conhecimento por parte do Contribuinte das irregularidades que lhe foram atribuídas.

Finalmente, é de se salientar, que o crédito tributário em referência foi formalizado mediante Auto de Infração, do qual constam todos os requisitos exigidos nos artigos 57, 58 e 59 da CLTA/MG.

Assim, é de se rejeitar a prefacial argüida.

Do Mérito

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de estoque desacobertado de documentação fiscal hábil encontrado em depósito fechado sem inscrição estadual.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Auto de Infração traz informação inverídica, justificando o uso do depósito fechado em virtude das chuvas que caíram na região.

Admite ter encaminhado alguns produtos para o depósito fechado, entretanto, apenas por alguns dias, até que fosse sanado o problema causado pelas chuvas.

Diz ainda, que à exceção do medicamento Sinarest, todos os demais produtos encontrados são matéria prima. Contesta o valor dado à autuação, traz documentos para comprovar o valor do medicamento e pede a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, retifica o crédito tributário às fls. 109, considerando as notas fiscais apresentadas pela Autuada às fls. 23/33, pedindo, ao final, pela procedência parcial do lançamento, no sentido de exclusão de parte das exigências fiscais.

Conforme se vê das peças que compõem o presente feito fiscal, trata o mesmo de constatação de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em depósito fechado, sem inscrição estadual.

Em verdade, a Autuada não nega o ilícito, limitando-se apenas a dizer que em razão das chuvas que caíram na região foi obrigada a levar algumas mercadorias para o depósito próximo ao seu estabelecimento.

Conforme é sabido, o Regulamento do ICMS estabelece a obrigação de ser inscrito o estabelecimento comercial, com inscrição específica para o seu objetivo social, sob pena de responder o mesmo pela sua falta.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar ainda, que a legislação tributária vigente não aceita estoque de mercadorias desacobertado de documento fiscal hábil, como ocorre no caso ora em análise.

Ao contrário das determinações regulamentares, a Fiscalização encontrou mercadorias em estoque em estabelecimento não inscrito, fato que a levou a constituir o presente crédito tributário.

A partir daí, o Fisco procedeu ao levantamento do estoque e arbitrou o preço das mercadorias, com emissão da nota fiscal avulsa 072.420 de fls. 10.

Conforme enfatizado na Manifestação Fiscal, caberia à Autuada trazer aos autos elementos comprobatórios de que os preços arbitrados não correspondem à realidade. Não o fazendo, sujeita-se a mesma aos elementos considerados pela Fiscalização.

Entretanto, para o produto Sinarest, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, no momento em que a empresa se dispôs a oferecer o real valor do medicamento, conforme documentos juntados às fls. 23/33.

Dos valores inicialmente adotados à razão de R\$ 12,95 a unidade do medicamento, o Fisco acatou aqueles fornecidos pela Impugnante, da ordem de R\$ 3,22 a unidade, conforme documento de fls. 109.

Para os demais produtos elencados no levantamento quantitativo de fls. 07, considerando a falta de elementos que comprovem a incorreção do trabalho fiscal, mantidas devem ser as exigências na forma como descritas no Auto de Infração.

Com relação à majoração da penalidade isolada em 100% pela constatação de reincidência, incluída na reformulação do crédito tributário de fls. 109, a mesma não deve prevalecer, tendo em vista que a citada reincidência não foi constatada. Pelo contrário, o que se vislumbra dos autos é a reincidência não constatada pelo Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 87 dos autos.

Finalmente, de se considerar que a penalidade isolada inicialmente aplicada pela falta de inscrição estadual, capitulada no art. 54, I, da Lei 6763/75, não constou da reformulação procedida pelo Fisco às fls. 109, devendo, portanto, ser excluída do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 109. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Eymard Costa.

Sala das Sessões, 29/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

CC/MG